



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.903215/2009-33
Recurso nº 001 Voluntário
Acórdão nº 3801-004.630 – 1ª Turma Especial
Sessão de 12 de novembro de 2014
Matéria COMPENSAÇÃO - DIREITO CREDITÓRIO
Recorrente C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/04/2000

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. DILIGÊNCIA.

Sendo reconhecido, através de diligência, o direito creditório do contribuinte, deve ser dado provimento ao Recurso Voluntário, afim de se homologar a compensação realizada

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

FLÁVIO DE CASTRO PONTES - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Sérgio Celani, Cássio Schappo, Marcos Antônio Borges, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira e Flávio de Castro Pontes (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ-Curitiba/PR, abaixo transcrito:

Trata o processo de manifestação de inconformidade apresentada em 29/05/2009, em face da não homologação da compensação declarada por meio do Per/Dcomp nº 42438.45539.250705.1.7.042933, nos termos do despacho decisório emitido em 20/04/2009 pela DRF em Cascavel/PR (rastreamento nº 831656677).

Na aludida Dcomp, transmitida eletronicamente em 25/07/2005 para retificar a Dcomp nº 39098.85153.130705.1.3.040720, a contribuinte indicou um crédito de R\$ 92.504,97 (que corresponde a uma parte do pagamento efetuado em 15/05/2000, sob o código 2172, no valor de R\$ 134.728,36), vinculado ao Per/Dcomp nº 32729.17426.030505.1.2.040645, de 03/05/2005, objetivando a extinção de débitos de IRRF (cód. 0561 – R\$ 122.584,45, período: 1ª semana de julho de 2005), PIS (cód. 8301 – R\$ 31.996,44, período: 07/2005), IRRF (cód. 0588, R\$ 2.431,65; cód. 1708, R\$ 2.054,74 e cód. 8045, R\$ 3.150,81, todos relativos à 2ª semana de julho de 2005) e IOF (cód. 7893, R\$ 1.595,06, período: 2ª semana de julho de 2005).

Segundo o despacho decisório, cientificado em 29/04/2009 (fl. 34), a compensação não foi homologada porque o crédito indicado para a compensação já se encontrava extinto “por terem se passado mais de cinco anos entre a data de arrecadação do Darf informado no documento retificador em análise e a data de transmissão do PER/Dcomp original.”

Na manifestação apresentada, a interessada alega que “considerando que a apuração desse através de estimativa mensal, constatou-se que o valor recolhido era maior que o devido.” Informa que houve um pedido de “ressarcimento” em 03/05/2005 (Per 32729.17426.030505.1.2.040645) e que a compensação foi feita com débitos próprios, em obediência ao disposto nas instruções normativas de regência.

Às fls. 36/48, juntaram-se extratos de consulta ao sistema de controle de Per/Dcomp além de demonstrativo analítico de compensação.

Analisando o litígio, a DRJ Curitiba/PR julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Período de apuração: 01/04/2000 a 30/04/2000
COMPENSAÇÃO. CRÉDITO ORIUNDO DE RESTITUIÇÃO
PARCIALMENTE DEFERIDA. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL.

Demonstrada a existência parcial do crédito informado em Per/Dcomp, reconhece-se o direito pleiteado e homologa-se a compensação, até o respectivo limite.

*Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Direito
Creditório Reconhecido em Parte*

No recurso voluntário apresentado tempestivamente, o Recorrente alega, em síntese, (i) que houve a homologação tácita do pedido de ressarcimento; e (ii) que o crédito pleiteado existe e pode ser utilizado em compensações.

Em julgamento realizado por esta Turma de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, entendeu-se por bem determinar a realização de diligência, para que a douta Delegacia da Receita Federal esclarecesse os seguintes pontos:

1. Qual o crédito efetivamente reconhecido no PerDcomp 32729.17426.030505.1.2.040645, ou seja, se houve alteração da decisão de 1ª instância;
2. Se o crédito reconhecido é suficiente para liquidar os valores dos débitos indicados pelo Recorrente no pedido de compensação ora analisado.

Realizada a diligência, os autos retornaram a este Conselho para julgamento do Recurso Voluntário apresentado pelo Recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Relatora.

Os requisitos para admissão do Recurso Voluntário já foram analisados quando do primeiro julgamento realizado por este Conselho. Portanto, dele conheço e passo ao julgamento.

Conforme mencionado alhures, o contribuinte formulou pedido de compensação, no qual indicou como crédito os valores objeto de pedido de ressarcimento consubstanciado no procedimento de número Per 32729.17426.030505.1.2.040645.

No referido processo, em decisão de primeira instância administrativa, foi reconhecida apenas parte dos créditos pleiteados pelo contribuinte. Contudo, não se tinha notícia nos autos se a referida decisão administrativa foi alterada por outras instâncias, tendo em vista apresentação de Manifestação de Inconformidade pelo contribuinte.

Desta feita, como mencionado, determinou-se a realização de diligência, para que restassem esclarecidos dois pontos:

1. Qual o crédito efetivamente reconhecido no PerDcomp 32729.17426.030505.1.2.040645, ou seja, se houve alteração da decisão de 1ª instância;
2. Se o crédito reconhecido é suficiente para liquidar os valores dos débitos indicados pelo Recorrente no pedido de compensação ora analisado.

Em resposta aos questionamentos deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a douta delegacia de julgamento de Cascavel (PR), assim se manifestou em suas conclusões:

*2. Refeitos os cálculos às fls. 116 a 123, tem-se que **o crédito reconhecido é suficiente para liquidar todos os débitos informados pela Recorrente na Dcomp 42438.45539.250705.1.7.042933** e também nas demais Dcomps vinculadas ao mesmo crédito (fls.93 a 115). (destacou-se)*

Portanto, não restam dúvidas de que o crédito indicado no pedido de compensação anteriormente não homologado é suficiente para liquidar os débitos ali indicados. Por isso, deve ser dado provimento ao Recurso Voluntário ora analisado.

Por outro lado, em que pese aquela douta delegacia ter se pronunciado no sentido de que houve um erro procedimental da Receita Federal do Brasil, na medida em que, equivocadamente, foi feita restituição em espécie dos valores indicados como créditos no pedido de compensação do contribuinte, não há que se falar em não homologação da presente compensação. Inclusive, a própria Delegacia da Receita Federal em Cascavel já tomou as medidas cabíveis para que o contribuinte faça a restituição dos valores indevidamente creditados em sua conta corrente.

Por tudo, conheço do Recurso Voluntário e a ele dou provimento, para homologar a compensação apresentada pelo Recorrente.

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel - Relatora